



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004221/2003-36  
**Recurso nº** 163.221 Embargos  
**Acórdão nº** **2202-01.365 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2011  
**Matéria** Depósitos Bancários  
**Embargante** AUTORIDADE PREPARADORA DA RFB  
**Interessado** VOLNEY WALDIVIL MAIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrada a contradição entre a parte dispositiva do Acórdão e seus fundamentos, procedendo-se ao saneamento do equívoco cometido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, re-ratificando o Acórdão n.º 106-17.111, de 09/10/2008, sanando os vícios apontados, atribuir efeitos infringentes para reduzir o montante a ser excluído da base de cálculo da exigência de R\$ 2.218.397,56 para R\$ 2.148.397,56.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

**Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora**

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em sessão plenária de 09/10/2008, foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 163.221, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-17.111 (fls. 909 a 952), assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**IRPF Ano-calendário: 1998**

*PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.*

**FATO GERADOR. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

*O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, é complexo e se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos da determinação da base de cálculo do imposto.*

**DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

*O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante*

*documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR.INABILICABILIDADE**

*A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.*

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96** - *Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo-se a origem dos depósitos na fase da autuação, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ter sido ordinariamente tributados.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

**CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE ATOS RELACIONADOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALCANCE**

*A concessão de liminar que determina que a autoridade fiscal se abstenha da prática de qualquer ato relacionado à investigação de fatos que possam vir a gerar crédito tributário atinge somente o procedimento fiscal em curso, não se aplicando ao lançamento já regularmente constituído nem ao julgamento da lide sobre ele existente.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde de 28/07/2006.*

**A decisão foi assim resumida:**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR o aditamento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que não o acataram. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.218.397,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que deram provimento, em menor extensão, para excluir da base de cálculo somente o valor de R\$ 127.514,72, referente aos depósitos de R\$ 70.000,00 (17/12/98); R\$ 36.000,00 (parte do depósito de R\$ 60.000, de 25/3/98); R\$ 10.000,00 (14/4/98); R\$ 9.150,00 (10/2/98); R\$ 2.364,62 (21/9/98). Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao acatamento do aditamento ao recurso e à exclusão da base de cálculo dos demais valores o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Intimada do referido Acórdão, em 11/02/2009 (vide documento anexado à fl. 954), a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época dos fatos, interpôs Recurso Especial de fls. 957 a 965, que foi admitido conforme Despacho do Presidente da Primeira Câmara em exercício da Presidência da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF de fls. 966 a 967. Os autos foram encaminhados à unidade de origem para a ciência ao contribuinte do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do referido despacho para que, querendo, apresentasse as contra razões e recurso especial da parte do julgamento que lhe foi desfavorável.

Conforme petição de fls. 970, o contribuinte, com o intuito de usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, expressamente desistiu de interpor Recurso Especial, quanto à parcela do lançamento mantida pelo Acórdão 106-17.111, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os objetos da desistência.

### DOS EMBARGOS

Em 23/06/2010, por meio do despacho de fls. 980 e 981, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, com fundamento no art. 58 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, apresentou embargos nominados alegando que houve contradição no Acórdão guerreado.

A embargante alega que, na parte dispositiva do Acórdão, ficou consignado que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário “para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.218.397,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” Ficou registrado, ainda, que os conselheiros vencidos deram provimento em menor extensão para excluir somente o valor de R\$127.514,72, referente a diversos depósitos, dentre eles, um depósito de R\$70.000,00, de 17/12/1998.

Afirma a embargante que, no item 3 do voto vencido (fl. 940), acatado pelo voto vencedor (fl. 952), a relatora, referindo-se ao depósito de R\$70.000,00, de 17/12/1998, entendeu que a origem do mesmo não restou demonstrada. Aduz, entretanto, que na parte final do voto vencido ficou registrada a exclusão do “valor R\$127.514,72, conforme indicado no

**item 4 deste voto.**” (fl. 943) e que o item 4 mencionado pela relatora refere-se a um Depósito de R\$25.143,50, de 14/12/1998.

Conforme despacho do Sr. Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de fl. 982, os autos foram encaminhados para manifestação ao Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, membro da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF e redator do voto embargo.

Analisando os presentes embargos, o redator do voto vencedor, no exercício da Presidência da Primeira Câmara da Segunda Seção, devolveu o processo para a Segunda Câmara da Segunda Seção, sugerindo que os embargos inominados fosse submetidos à apreciação da Conselheira relatora do 106-17.111, argumentando que o pedido de esclarecimento da unidade preparadora estava voltado para o voto vencido.

Por fim, foram os autos direcionados a esta Conselheira, que conclui que houve, de fato, contradição entre a parte dispositiva do Acórdão e os fundamentos do voto vencido.

Os embargos propostos foram acolhidos pelo Presidente da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou a inclusão do processo em pauta para julgamento.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

### 1 Análise dos Embargos

Em análise do argüido, verifica-se que, de fato, existe contradição entre a decisão e os fundamentos.

Consta na parte dispositiva do Acórdão embargado, transcrita anteriormente no relatório, que os Conselheiros vencidos deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo somente a importância de R\$127.514,72, que seria composta pelos seguintes depósitos: R\$70.000,00 (17/12/1998); R\$36.000,00 (parte do depósito de R\$60.000,00 de 25/03/1998); R\$10.000,00 (14/04/1998); R\$9.150,00 (10/02/1998); R\$2.364,62 (21/09/1998).

Da mesma forma, na conclusão do voto vencido está consignado que a exclusão da base de cálculo importa em R\$127.514,72, fazendo-se referência, por equívoco ao item 4 do voto (4. Decadência), quando o correto seria item 5 (5. Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada), no qual se discorreu sobre a origem de cada um dos depósitos questionados pelo contribuinte (fls. 938 a 942). Ocorre, entretanto, que, em relação ao depósito de R\$70.000,00, os argumentos da relatora são no sentido de manter o lançamento, como se observa no seguinte trecho do voto vencido (fl. 940):

#### 3. Depósito de R\$70.000,00 (BANCO REAL - 17/12/1998)

Alega que, conforme cópia do Livro Diário do Hospital e Maternidade Jundiá S/A (fls. 603 a 609 — volume IV e fls. 890 a 895 — volume V), do qual o contribuinte é sócio, teria recebido os montantes de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00, a título de devolução de empréstimo, cuja soma importa em 70.000,00. Aduz que o valor a receber não consta da Declaração de Bens existentes em 31/12/1997 porque foi disponibilizado ao Hospital no mesmo mês (12/1998) por meio de dois empréstimos (um de R\$ 40.000,00 e outro de R\$ 30.000,00).

O contribuinte anexa cópia do Livro Razão e do Livro Diário (fls. 605 a 608 —volume IV e 891 a 894 — volume V), pela qual se verifica a existência de dois lançamentos de empréstimos feitos pelos sócios à empresa, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00 (dias 10 e 14/12/1998, respectivamente) e devolução de empréstimo, dos mesmos valores no dia 17/12/1998. Contudo, muito embora exista coincidência entre datas e valores, não se pode saber, apenas com os documentos acostados aos autos, com que sócio efetivamente os empréstimos foram contratados.

Conclui-se, assim, que não restou demonstrada origem do depósito questionado.

Resta, assim, evidenciada a contradição entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, em relação ao depósito de R\$70.000,00, mantido pela relatora vencida. Tal fato acarretou também a omissão quanto aos fundamentos que levaram o relator designado a excluir o referido depósito, uma vez que, não obstante o tenha excluído da base de cálculo,

baseou sua decisão no voto vencido, como se observa na parte conclusiva do voto vencedor (fl. 952):

*Ante o exposto, considerando as exclusões perpetradas no voto da Conselheira relatora (R\$ 127.514,72), voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo do imposto lançado o montante de R\$ 2.218.397,56.*

Destarte, há que se acolher os embargos propostos para que o Colegiado se manifeste em relação ao depósito bancário de R\$70.000,00, efetuado em 17/12/1998.

## **2 Análise do depósito de R\$70.000,00, efetuado em 17/12/1998.**

O contribuinte alega que teria recebido os montantes de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00, a título de devolução de empréstimo, no total de R\$70.000,00, conforme cópia do Livro Diário do Hospital e Maternidade Jundiaí S/A (fls. 603 a 609 e fls. 890 a 895), entidade da qual é sócio. Aduz que o valor a receber não consta da Declaração de Bens existentes em 31/12/1997 porque foi disponibilizado ao Hospital no mesmo mês (12/1998) por meio de dois empréstimos (um de R\$ 40.000,00 e outro de R\$ 30.000,00).

O contribuinte anexa cópia do Livro Razão e do Livro Diário (fls. 605 a 608 e 891 a 894), pela qual se verifica a existência de dois lançamentos de empréstimos feitos pelos sócios à empresa, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00 (dias 10 e 14/12/1998, respectivamente) e devolução de empréstimo, dos mesmos valores no dia 17/12/1998. Contudo, muito embora exista coincidência entre datas e valores, não se pode saber, apenas com os documentos acostados aos autos, com que sócio efetivamente os empréstimos foram contratados e, sequer, identificar quem efetuou o depósito de R\$70.000,00 na conta do contribuinte (fl. 431).

Destarte, entendo que não restou comprovada a origem do depósito de R\$70.000,00 e, portanto, este valor deve ser deduzido do montante a ser excluído indicado na decisão embargada.

## **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos, saneando os vícios apontados para re-ratificar o Acórdão nº 106-17.111, de 09/10/2008, com efeitos infringentes, para reduzir o montante a ser excluído da base de cálculo de R\$2.218.397,56 para R\$2.148.397,56.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga